



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. P.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10183.005408/92-95

Sessão de : 20 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.693

Recurso n.º: 96.479

Recorrente : ALCÍDIO ROSA

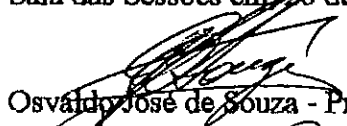
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial n.º 1.275/91. A Instância Administrativa não é competente para avaliar e mensurar os Valores da Terra Nua mínimo - VTNm constantes na IN/SRF n.º 119/92. PRAZOS - O não-atendimento, por parte da autoridade julgadora, do prazo estabelecido no artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72, não prejudicará a União - **Recurso negado.**

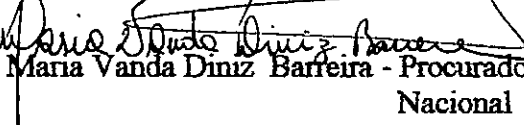
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCÍDIO ROSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1994

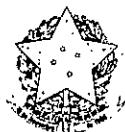

Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10183.005408/92-95

Recurso n.º: 96.479

Acórdão n.º: 203-01.693

Recorrente: ALCÍDIO ROSA

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 10, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 13.536.043,00, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba Goio Ere Tit Def Internat", cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 048 844-0, localizado no Município de Aripuanã-MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria/MEFP-MARA n.º 1.275/91.

Inconformado, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01/09, apresentando os seguintes argumentos de defesa:

I) Considera discutível o Valor da Terra Nua tributada, vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando daí, uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

II) Discorrendo sobre a legislação aplicável, ressalta a existência da Portaria Interministerial n.º 309/91, após o advento da Lei n.º 8.022/90, que instrumentalizou o Valor da Terra Nua, fixando-o em um mínimo para cada município, em todas as Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo mediante o qual a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991.

Posteriormente, no entender do impugnante, com a publicação da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, estipulou-se o cumprimento de normas referentes à correção fiscal, disposta no art. 147, parágrafo 2.º, do CTN, estendendo-se também os parâmetros mencionados a imóveis não-declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, com "Índice de Variação" do INPC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR até a data do lançamento;

BN



Processo n.º: 10183.005408/92-95

Acórdão n.º: 203-01.693

III) Reclama também o notificado contra os critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 supracitada, bem como na IN n.º 119/92, que geraram, a seu ver, distorções absurdas, penalizando, conforme afirma, regiões tais como a que sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte de Mato Grosso.

Argumenta, confrontando, que, em diversas regiões do País, áreas sem infraestrutura e com baixa capacidade de comercialização têm o VTN comparativamente mais alto.

Considera que uma exação legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o índice de variação (236,982 %) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN, publicada na Portaria Interministerial n.º 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto n.º 84.685/80, observando-se o disposto no seu art. 7.º, parágrafo 4.º;

IV) Finalizando sua defesa, alega o contribuinte que, no caso sob exame, o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do Tributo e, portanto, afronta o princípio de Justiça Tributária.

Cita jurisprudência do antigo Tribunal de Recursos, que considera atender ao seu caso.

Por fim, o impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo, que considera correta, e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, a fls. 14/15, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 10, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"a) o Valor da Terra Nua - VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685/80 e art. 2.º da IN SRF N.º 119/92;

b) O ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fl. 10, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela INSRF N.º 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às Normas Legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior."

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.005408/92-95

Acórdão n.º: 203-01.693

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o notificado interpôs o tempestivo Recurso de fls. 17/36 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão. Anexam-se ao recurso voluntário os documentos constantes de fls. 37 a 75.

PR

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.005408/92-95

Acórdão n.º: 203-01.693

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O inconformismo do recorrente em relação ao elevado VTN fixado pela Instrução Normativa - SRF n.º 119, de 18.11.92, referente ao exercício de 1992, para a localidade de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, deve-se ao fato de o mesmo ter sido utilizado quando do lançamento do ITR/92, devido o VTN informado em sua declaração anual não ter sido aceito por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80.

Alega que tal valor não tem embasamento legal, já que não seguiu os parâmetros estabelecidos na lei, inclusive sendo superior ao valor determinado pela IN/SRF n.º 86/93 - Exercício 93 e faz também comparação entre o valor praticado pelo mercado imobiliário local, o estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI, e o VTN fixado pela IN/SRF n.º 119/92, demonstrando ter este um valor mais elevado que os demais.

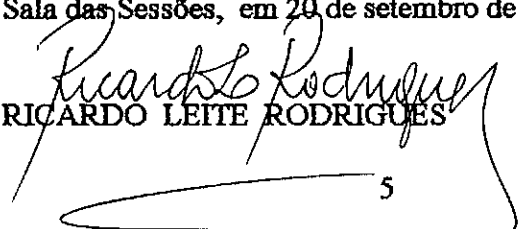
As argumentações expendidas pela notificação não procedem, pois a Secretaria da Receita Federal, tomando como base o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e levando em conta o procedimento que a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece em seus diversos itens, no tocante à atualização monetária a ser atribuída ao VTN, aprovou a tabela dos valores dos VTNm por hectare-Exercício 92, constante na Instrução Normativa SRF n.º 119/92.

Tão pouco compete a este Colegiado questionar os VTNm constantes na Instrução Normativa acima citada, já que os mesmos foram legalmente estabelecidos.

Finalmente, no que diz respeito ao prazo estabelecido no artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72 invocado pelo recorrente, tenho o mesmo entendimento existente neste Conselho, ou seja, o não-atendimento deste por parte da autoridade Julgadora de Primeira Instância não pode prejudicar a União, o que poderia ocorrer, neste caso, seria uma aplicação de penalidade disciplinar por não-cumprimento de dever funcional e que normalmente não se aplica, pois é sabido que o número de funcionários neste setor é deficitário.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES